

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO, APRESENTADOS PELAS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO CP LPN/013/2023-SMOP/OPP/BID-LOTE 01 (PCTE 2, 3 e 4), PROCESSO ELETRÔNICO Nº 01-242760/2022.

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 10h, na sala de reuniões da UTAG-IPPUC, sito à Rua Bom Jesus nº 669 - Bairro Cabral - Curitiba – Paraná, realizou-se sessão reservada para análise e julgamento da conferência das Propostas de Preços, dos Documentos de Qualificação e de Habilitação, apresentados pelas proponentes interessadas em participar do referido certame. Nesta Sessão, fizeram-se presente os membros da Comissão Especial de Licitação, designados através do Decreto Municipal nº 1806, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba, nº 210/2021 de 04/11/2021, os Senhores: Josiel Mocelin Cecon, Nei Celso Boff, Carlos Alberto Barros e Jerusa Cristine Langer Costa, como Presidente e Membros respectivamente. Os demais membros da Comissão não participaram desta Sessão, por estarem desenvolvendo outras atividades para este Município. Dando início aos procedimentos, o Sr. Presidente repassou os nomes dos proponentes que apresentaram propostas, bem como os valores propostos, de acordo com o registro da ata da sessão anterior. Segue abaixo os referidos dados:

VALOR REFERENCIAL DA LICITAÇÃO R\$ 90.671.876,69	
EMPRESA/CONSÓRCIO	VALOR GLOBAL PROPOSTA
Trail Infraestrutura Ltda	R\$ 106.980.723,13
Consórcio CT Inter 2	R\$ 97.378.028,55

Visando um melhor entendimento da análise e julgamento dos documentos apresentados, a Comissão emitiu planilhas auxiliares com base nos **itens 4 e 12** do edital, para uma análise detalhada quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, detalhando o cumprimento ou não dos itens exigidos, afim de dar base a este julgamento. As referidas planilhas, assinadas pelos membros da Comissão que participaram do julgamento, registra-se como anexo a esta ata. Com base nas planilhas de conferência, tem-se como resultado: o **CONSÓRCIO CT INTER 2** e a empresa **TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA** atenderam satisfatoriamente a estes quesitos. Quanto à análise da documentação de qualificação econômica/financeira, elaborado pelos especialistas do Departamento de Contabilidade / SMF da PMC, resultou que as licitantes também atenderam as exigências editalícias, relatando que a análise teve como base no balanço e demonstrativo contábil apresentados na forma da Lei. Foram feitos ainda os cálculos sobre os Índices de Liquidez, demonstrando que a empresa tem capacidade dentro dos padrões aceitáveis e das normas contábeis vigentes no país. Diante disto, a Comissão entendeu que as duas proponentes **ATENDERAM** as condições editalícias referentes a habilitação. Quanto as propostas de preços apresentadas, a Comissão identificou divergências significativas com relação ao orçamento base da licitação. É entendimento da Comissão, que embora os preços unitários não tenham sido publicados no orçamento base, todos itens são identificados por códigos oriundos das tabelas de referências, utilizada pela Prefeitura para balizar os preços desta licitação. Ato contínuo, conhecido os valores ofertados pelas proponentes conforme demonstrado no quadro acima, utilizado para auxiliar na análise, avaliação e comparação das propostas, e atendendo as condições editalícias, especificamente a **IAC 25**, foram

encaminhadas as diligências aos proponentes no dia 18/07/23. Tempestivamente, nos dias 24 e 25/07/23, as proponentes encaminharam suas respostas, que serviram para embasar o entendimento da Comissão e o julgamento proferido neste ato. **A saber:** Os preços das propostas das concorrentes estão acima dos valores estimados da contratação, o qual foi orçado tendo como base tabelas referenciais oficiais (Seção 10). Diante da análise realizada, através do Método de Limitação de Preço Unitário do IBRAOP OT – IBR 005/2012, depreendemos as seguintes discrepâncias entre os preços das propostas e as tabelas oficiais referenciadas no Edital, apenas a título exemplificativo, recortamos a tabela comparativa da Curva ABC dos percentuais de sobrepreço mais significativos do orçamento proposto pelas licitantes, observe-se:

LPN 13/23 - ANÁLISE DE PREÇOS UNITÁRIOS LOTE 1 - PCK 2, 3 E 4 - COMPASA/TCE			
DESCRIÇÃO	LICITAÇÃO	PROPOSTA	DIFERENÇA PREÇO UNIT. (*)
	PREÇO UNIT. COM BDI	PREÇO UNIT. COM BDI	
COLOCAÇÃO DE GRADIL DE FERRO FABRICADO CONFORME COMPOSIÇÃO OBR-021 E FIXADO EM BLOCOS DE CONCRETO A CADA 2,00 M.	R\$ 77,54	R\$ 797,22	1077,93%
LUZ DE ADVERTÊNCIA E BATERIA PARA DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE 200 CICLOS - FORNECIMENTO, 01 IMPLANTAÇÃO E 01 RETIRADA DIÁRIA.	R\$ 1,26	R\$ 5,11	302,36%
DEMOLIÇÃO PARCIAL DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017.	R\$ 22,85	R\$ 55,61	129,51%
REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA. AF_11/2019	R\$ 0,16	R\$ 0,30	100,00%
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CESTO GIRATÓRIO	R\$ 1.823,39	R\$ 3.599,38	98,15%
ATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM AREIA PARA ATERRO. AF_05/2014.	R\$ 108,20	R\$ 180,63	94,69%
CAIXA EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO TIPO R3 160x120x130CM PAREDE 12CM DE ESPESSURA COM PISO E TAMPA CONCRETADO, INCLUSIVE TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO.	R\$ 4.037,69	R\$ 7.511,93	86,18%
ESPALHAMENTO DE MATERIAL COM TRATOR DE ESTEIRAS. AF_11/2019	R\$ 1,81	R\$ 3,30	81,77%
EQUIPAMENTO DE GINÁSTICA - DESENVOLVIMENTO, PADRÃO SMMA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	R\$ 1.998,30	R\$ 3.553,42	77,82%
ATERRO MANUAL DE VALAS COM AREIA PARA ATERRO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_05/2014.	R\$ 109,95	R\$ 179,06	62,85%

(*) Dos 357 itens que compõem o orçamento, 259 itens da proposta apresentam preço acima do orçamento referencial, cuja diferença resulta num montante de R\$ 13.417.641,24 a mais.

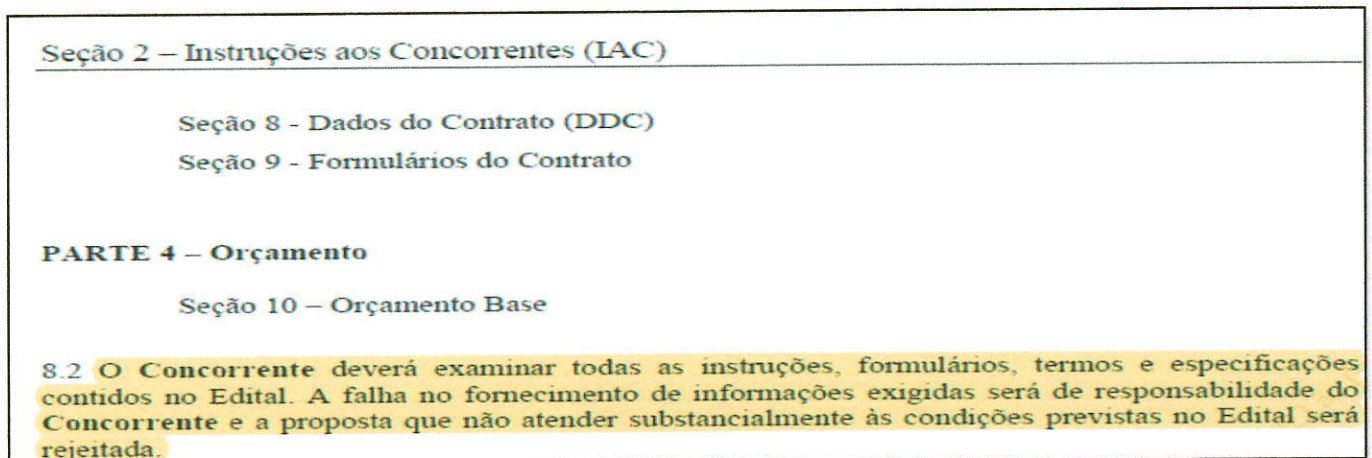
*Figura 1 – Análise de Preços unitários (Consórcio Compasa/TCE)

LPN 13/23 - ANÁLISE DE PREÇOS UNITÁRIOS LOTE 1 - PCK 2, 3 E 4 - TRIAL			
DESCRIÇÃO	LICITAÇÃO	PROPOSTA	DIFERENÇA PREÇO UNIT. (*)
	PREÇO UNIT. COM BDI	PREÇO UNIT. COM BDI	
BRAÇO PARA LUMINÁRIA PADRÃO BRIP-2, COM BASE U E SUPORTE TRIANGULAR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	R\$ 445,09	R\$ 2.699,88	506,59%
BRAÇO PARA LUMINÁRIA PADRÃO BRIP-4, COM BASE U E SUPORTE TRIANGULAR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	R\$ 623,53	R\$ 3.340,00	435,66%
FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE FIADA DE PARALELEPÍPEDO DUPLA, REJUNTADO	R\$ 61,94	R\$ 306,97	395,59%
PROMOTOR DE ADERÊNCIA - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO	R\$ 4,85	R\$ 20,70	326,80%
TAXA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS EM USINA DE RECICLAGEM/BOTA-FORA	R\$ 14,76	R\$ 50,71	243,56%
DUTO QUADRUPLO EM PEAD DN 40 MM (1 1/4"), COLORIDO E CINTADOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	R\$ 40,04	R\$ 129,25	222,80%
DUTO SÉTUPLIO EM PEAD DN 40 MM (1 1/4"), COLORIDO E CINTADOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	R\$ 67,99	R\$ 166,03	144,20%
EQUIPAMENTO DE GINÁSTICA - DESENVOLVIMENTO, PADRÃO SMMA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	R\$ 1.998,30	R\$ 4.482,63	124,32%
ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	R\$ 6.127.331,24	R\$ 11.627.380,71	89,76%
RETIRADA DE POSTE ORNAMENTAL COM LUMINÁRIA	R\$ 55,48	R\$ 97,48	75,70%

(*) Dos 357 itens que compõem o orçamento, 276 itens da proposta apresentam preço acima do orçamento referencial, cuja diferença resulta num montante de R\$ 17.131.924,22 a mais.

*Figura 2 – Análise de Preços unitários (Empresa Trail Infraestrutura)

O Regulamento da IBRAOP OT – IBR 005/2012, determina no item 3.35 que sobrepreço unitário é o “valor positivo resultante da diferença entre o preço utilizado como paradigma de mercado para determinado serviço.” Note-se que, apenas no recorte realizado os valores unitários apresentados nas propostas ultrapassam os 400%, 500%, 800%, chegando até a 1000% em relação às tabelas referenciais oficiais dispostas no Edital. Destaque-se que a discrepância de preço não consta em apenas um item específico do Edital, conforme se passa a expor. No caso do Consórcio COMPASA/TCE dos **357 itens previstos em Edital, 259 apresentaram valores acima da tabela referencial**, o que se traduz, em termos monetários, um **sobrepreço de R\$17.417.641,24 (dezessete milhões cento e quatrocentos e dezessete mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)**. De outro lado, a TRAIL dos **357 itens previstos em Edital, 276 apresentam valores acima da tabela referencial**, o que se traduz, em termos monetários, um **sobrepreço de R\$17.131.924,22 (dezessete milhões cento e trinta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos)**. **Ressalte-se que a licitação é por PREÇO UNITÁRIO.** Com efeito, determina a Cláusula 8.2 das Instruções aos Concorrentes (IAC) – Grifo nosso:



*Figura 3 – Recorte digital: Página 13 - Seção 2 – IAC (Parte 4 – Orçamento – Subitem 8.2)

Nestes termos, demonstra-se que a observância ao Orçamento Base e as tabelas referenciais são um balizamento para a fixação de preço da proposta e traduzem a realidade de mercado, uma vez que a orçamentação e o preço não foram impugnados por nenhum licitante à época de abertura do Edital, bem como tais valores foram não objetados pelo Agente Financiador. Cumpre destacar a seguinte consideração, é de entendimento pacífico e uníssimo de que a análise de preço deve se ater ao Edital e ao orçamento lá referenciado, mais do que isso, a interpretação da questão em razão da situação anômala de apresentação de propostas de preços, como é o caso, deve ter o seu desdobramento ao regramento e principiologia da Administração Pública. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU consagrou entendimento mais ampliado da questão, segundo o qual: “(...) as normas de agências e organismos internacionais não podem conflitar com os princípios reitores das licitações inscritos na Constituição Federal; e (...) a observância de tais normas específicas não afasta a aplicação subsidiária das disposições da Lei Geral de Licitações naquilo



em que não conflitem. ” No mesmo diapasão, em consonância ao entendimento da Corte, assim determina o Edital:

3.1 O Presente Edital Licitatório e Contrato é regido pelas diretrizes e modelo do Agente Financiador-BID e de forma subsidiária aplicar-se-á ao contrato a Lei de Licitações e Contratos Administrativos sob n. 8666/1993 e demais legislações nacionais vigentes.

*Figura 4 – Recorte digital: Página 93 - Seção 8 – DDC (Item 3 - Subitem 3.1)

Diante de tais considerações denota-se que as propostas de preços aviltam substancialmente tabelas referenciais, preços de mercado e até mesmo, a se considerar uma simples atualização de preços, não se chega à plausibilidade e conseqüente aceitabilidade dos valores apresentados pelos concorrentes. De modo tal, que o julgamento da questão deve se estender, para além do Edital e das políticas do Agente Financiador, à aplicação subsidiária do ordenamento previsto em edital e demais normas nacionais em consonância ao Princípio do Julgamento Objetivo. Realizadas tais considerações passamos ao julgamento das propostas de preço propriamente ditas. As declarações realizadas pelos licitantes denotam sua concordância com os termos do Edital e todas as tabelas de orçamentação e o objeto a ser licitado, pois decorrentes de tabelas referenciadas oficiais. A questão é inequívoca e sobre o tema determina o Art. 43, IV, da Lei 8666/93: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. ” Por tal razão, a proposta deve ser balizada sobre o orçamento referencial oficial apresentado ao certame, nos termos da Cláusula 8.2 das Instruções aos Concorrentes (IAC), sob pena de não atender substancialmente as condições do Edital. Sendo assim, instado pela Comissão que os preços das propostas ultrapassaram substancialmente os preços referenciais do Edital, os quais, inclusive, foram não objetadas pelo Agente Financiador (BID), os licitantes foram diligenciados para que apresentassem justificativas, nos termos da cláusula 28.5 da IAC:

28.5 Se a Proposta do Concorrente estiver seriamente desequilibrada ou os preços inexequíveis, em relação à estimativa prévia de custo da Obra pelo Contratante, este poderá exigir que o Concorrente apresente um detalhamento dos preços ofertados, a fim de demonstrar a consistência dos preços em relação ao método e prazo propostos.

*Figura 5 – Recorte digital: Página 21 - Seção 2 – IAC (Item 28 – Subitem 28.5)

Ocorre que, as justificativas apresentadas pelos licitantes não foram acolhidas pela comissão. Sendo certo que a se depreender das propostas foi constatado que os valores unitários apresentam variações percentuais **(i) DE 0,01% A MAIS DE 500%, NO CASO DA TRAIL; e (ii) de 0,01% A MAIS DE 1.000%, NO CASO DO CONSÓRCIO COMPASA/TCE**, em relação aos preços referenciais unitários. Ora, numa licitação por preço unitário o aceite de tal proposta incorreria em manifesto descumprimento às cláusulas do Edital. A rejeição de todas as ofertas se justifica quando as ofertas não responderem ao solicitado, inclusive, quando os preços das ofertas forem substancialmente mais elevados do que o orçamento disponível, nos termos das Políticas do Agente Financiador. Tal entendimento, encontra consonância e

aplicabilidade subsidiária com os termos da Lei 8666/93, a qual assim determina: **“Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”** Na mesma toada é o entendimento do TCU que: **“os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi”** (Acórdão 618/2006 – Plenário). Grifo nosso. Ademais, por força do argumento, o Edital determina nas Cláusulas da Seção 2 – Instruções aos Concorrentes (IAC), que: **“22.3 Nenhuma proposta poderá ser modificada ou revogada após o prazo de apresentação das propostas; 25. ESCLARECIMENTOS DAS PROPOSTAS E CONTATO COM O CONTRATANTE; 25.1. Para auxiliar na análise, avaliação e comparação das propostas, o Contratante poderá solicitar aos Concorrentes os esclarecimentos que julgar necessários a respeito de suas propostas, inclusive o detalhamento dos preços unitários. A solicitação e a resposta deverão ser feitas por escrito (carta, correio eletrônico ou fax). É vedada a alteração do preço ou substância da proposta, sendo, entretanto, possível a correção de erros aritméticos, conforme a Cláusula 27 das IAC.”** (grifo nosso). Razão pela qual não subsiste amparo Editalício, legal, jurisprudencial, técnico, financeiro e nas políticas do Agente Financiador que justifiquem o aceite de propostas de preços unitários que ultrapassem percentuais que superam os 400%, 500% e até 1000% em relação aos preços de tabelas de referência oficiais utilizadas para a orçamentação da Licitação. Portanto, (i) considerando que a Licitação é regida por valores unitários para respectiva medição e pagamento; (ii) Considerando a impossibilidade de alteração de preços pelo Edital (**Cláusula 22.3 e 25.1, das IAC**); (iii) Considerando a ausência de justificativa válida para a discrepância entre o preço da proposta e o valor de referência do Edital; (iv) Considerando que os preços unitários das propostas não condizem com valores de mercado; (v) Considerando a aplicação dos Princípios da Vantajosidade, da Economicidade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Probidade, da Moralidade administrativa e do Julgamento Objetivo, a Contratante se reserva no direito de rejeitar as propostas apresentadas antes da adjudicação do Contrato nos termos da Cláusula 31, das Instruções aos Licitantes, *in verbis*:

31. DIREITO DO CONTRATANTE DE ACEITAR QUALQUER PROPOSTA E DE REJEITAR QUALQUER UMA OU TODAS AS PROPOSTAS

31.1 O Contratante se reserva o direito de, nos termos do Edital, aceitar ou rejeitar qualquer proposta, ou cancelar o processo de licitação, a qualquer tempo antes da adjudicação do Contrato sem que do cancelamento decorra qualquer direito à indenização aos Concorrentes.

*Figura 6 – Recorte digital: Página 22 - Seção 2 – IAC (Item 31 – Subitem 31.1)

Diante das razões acima delineadas a Comissão Especial de Licitação, baseando-se na **IAC 26 (Subitem 26.3)**, rejeita as propostas de preços apresentadas, incorrendo assim na desclassificação dos Licitantes, nos termos da fundamentação supra. Diante dos fatos apresentados, o entendimento final da Comissão, de acordo com o previsto no Edital, foi de **REJEITAR as propostas das duas proponentes, a empresa TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA E O CONSÓRCIO CT INTER 2**, estritamente naquilo que cabe a Comissão, conforme determinação editalícia. O resultado da presente reunião será divulgado somente após o envio desta decisão ao BID para a obtenção da não objeção do Banco Financiador, bem como a

ratificação da Autoridade Superior. O Senhor Presidente deu por encerrada a reunião da qual se lavrou esta Ata que depois de lida e aprovada, é assinada por todos os membros da Comissão presentes.

Comissão Especial de Licitação – CEL/UTAG



JOSIEL MOCELIN CECCON
Presidente da Comissão Especial de Licitação
(Suplente)



NEI CELSO BOFF
Membro da Comissão



CARLOS ALBERTO BARROS
Membro da Comissão



JERUSA CRISTINE LANGER COSTA
Membro da Comissão